

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO NORMATIVO Nº 219/2021

(Republicado por incorreção)

(consolidado pelos Atos Normativos nº 311/2022 e 394/2023)

Regulamenta as condições especiais de trabalho para membros, servidores e estagiários do Ministério Público do Estado do Ceará que se enquadrem na condição de pessoa com deficiência ou doença grave, ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, na forma do art. 127, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625 de 1993, c/c art. 26, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 72 de 2008, Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO o princípio da proteção integral à pessoa com deficiência, previsto na CF/88, nas regras da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

CONSIDERANDO que vige, no ordenamento jurídico pátrio, o princípio da proteção integral à pessoa com deficiência, previsto na Constituição Federal, assim como nas regras da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto da Pessoa com Deficiência, na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental;

CONSIDERANDO que a família, considerada base da sociedade brasileira, deve receber especial proteção do Estado, conforme determina o art. 226 da CF/88, e que cabe à Administração Pública a responsabilidade de assegurar tratamento prioritário e apropriado às pessoas com

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Av. General Afonso Albuquerque Lima, nº 130, Cambéba, Fortaleza-CE, 60822-325

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

deficiência, necessidades especiais ou doença grave, devendo, como condição da própria dignidade humana, estender a proteção do Estado a sua família;

CONSIDERANDO a recente edição da Resolução nº 237, de 13 de setembro de 2021, do Conselho Nacional do Ministério Público, que institui condições especiais de trabalho para membros e servidores do Ministério Público que se enquadrem na condição de pessoa com deficiência ou doença grave, ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, a concessão de condições especiais de trabalhos a membros e servidores que se enquadrem na condição de pessoa com deficiência ou doença grave, ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

~~**Art. 1º** Este ato normativo regulamenta as condições especiais de trabalho para membros, servidores e estagiários do Ministério Público do Estado do Ceará com deficiência ou doença grave, bem como para os que tenham filhos, cônjuge, companheiro ou dependentes legais na mesma condição.~~

Art. 1º Este ato normativo regulamenta as condições especiais de trabalho para membros, servidores do quadro de pessoal e estagiários do Ministério Público do Estado do Ceará com deficiência ou doença grave, bem como para os que tenham filhos, cônjuge, companheiro ou dependentes legais na mesma condição. [\(redação dada pelo Ato Normativo nº 394/2023\)](#)

Art. 2º Para os efeitos deste Ato Normativo, considera-se pessoa com deficiência aquela abrangida pelo art. 2º, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e pela equiparação legal contida no §2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

~~**Parágrafo único.** Poderão ser concedidas condições especiais de trabalho nos casos não previstos no caput deste artigo, mediante apresentação de laudo biopsicossocial, o qual poderá ser submetido à homologação mediante avaliação de perícia técnica ou de equipe multidisciplinar designada para tal finalidade, facultado ao requerente indicar profissional assistente.~~

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Av. General Afonso Albuquerque Lima, nº 130, Cambéba, Fortaleza-CE, 60822-325

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 1º Poderão ser concedidas condições especiais de trabalho nos casos não previstos no caput deste artigo, mediante apresentação de laudo biopsicossocial, o qual poderá ser submetido à homologação mediante avaliação de equipe multidisciplinar designada para tal finalidade pela Gerência de Saúde e Qualidade de Vida da Secretaria de Gestão de Pessoas. (redação dada pelo Ato Normativo nº 394/2023)

§ 2º A avaliação a que se refere o caput poderá ser realizada com auxílio de profissional assistente designado pela Administração. (inserido pelo Ato Normativo nº 394/2023)

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO

Art. 3º A condição especial de trabalho para membros, servidores e estagiários do Ministério Público com deficiência ou doença grave, bem como para os que tenham filhos, cônjuge, companheiro ou dependentes legais na mesma condição poderá ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades:

I – designação provisória para atividade fora da comarca ou local de lotação do interessado, a fim de aproximá-lo do local de residência do filho ou dependente legal com deficiência, assim como do local onde são prestados a si ou aos seus dependentes serviços de habilitação e reabilitação, médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas, ou que ofereça adequadas condições de acessibilidade;

II – apoio à unidade ministerial de lotação ou de designação de membro ou de servidor, que poderá ocorrer por meio de designação de membro auxiliar com atribuição plena ou para a prática de atos processuais específicos, pela inclusão da unidade em mutirão de prestação ministerial e/ou pelo incremento quantitativo do quadro de servidores;

III – concessão de jornada especial, sem prejuízo da remuneração;

~~IV – exercício da atividade em regime de teletrabalho, observados os horários de intervalo e descanso, sem acréscimo de produtividade;~~

IV – exercício da atividade em regime de teletrabalho integral ou parcial, a ser definido pela Administração, observados os horários de intervalo e descanso, sem acréscimo de produtividade; (redação dada pelo Ato Normativo nº 394/2023)

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

V - redução dos feitos distribuídos ou encaminhados aos membros ou servidores do Ministério Público beneficiários da condição especial de trabalho, conforme indicado em cada caso, quando possível a implementação.

VI – redução da jornada de trabalho para servidores do quadro de pessoal do Ministério Público. [\(inserido pelo Ato Normativo nº 394/2023\)](#)

Parágrafo único. As condições especiais de trabalho previstas neste artigo serão concedidas pela Administração, avaliando-se o contexto e a forma de organização da família, a necessidade do compartilhamento das responsabilidades, a participação ativa dos pais ou responsáveis legais, com o objetivo de garantir a construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e ao bem-estar de seus filhos ou dependentes, bem assim de todos os membros da unidade familiar.

Art. 4º A existência de tratamento ou acompanhamento similar em outras localidades diversas ou mais próximas daquela indicada pelo requerente não implica, necessariamente, indeferimento do pedido, já que caberá ao interessado explicitar as questões fáticas capazes de demonstrar a necessidade da sua permanência em determinada localidade, facultando-se à Administração a escolha de unidade ministerial que melhor atenda ao interesse público, desde que não haja risco à saúde física e mental da pessoa com deficiência.

§ 1º A concessão de condições especiais de trabalho não implicará, em nenhuma hipótese, despesas para o Ministério Público em relação ao beneficiário.

§ 2º O deferimento das condições especiais de trabalho deve se compatibilizar com o interesse público, podendo ser oportunizada condição diversa da pleiteada inicialmente, mas que melhor se adéque ao caso concreto.

§ 3º A quantidade de servidores em teletrabalho por unidade não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento), salvo casos autorizados pela Secretaria-Geral e desde que mantido o pleno funcionamento do atendimento ao público da unidade.

§ 4º Na hipótese de deferimento de requerimento apresentado por membro, a Secretaria-Geral deverá comunicar o teor da decisão à Corregedoria-Geral deste Ministério Público.

CAPÍTULO III DO REQUERIMENTO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Av. General Afonso Albuquerque Lima, nº 130, Cambéba, Fortaleza-CE, 60822-325

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 5º Os membros, servidores e estagiários interessados, que se enquadrem nas condições previstas neste ato normativo, poderão requerer a sua inclusão em regime de trabalho em condições especiais de trabalho em uma ou mais das modalidades previstas no art. 2º, independentemente de compensação laboral posterior e sem prejuízo da remuneração.

~~§ 1º O requerimento previsto no caput deverá ser apresentado em sistema processual eletrônico e será encaminhado à:~~

~~I – Secretaria-Geral, no caso de membro do Ministério Público;~~

~~II – Secretaria de Recursos Humanos, no caso de servidor;~~

~~III – Núcleo Gestor de Estágio, no caso de estagiários;~~

§ 1º A solicitação prevista no caput deverá ser apresentada no Portal de Serviços Digitais, devendo ser apreciada pelos seguintes órgãos:

I – Secretaria-Geral, no caso de membro do Ministério Público;

II – Gerência de Saúde e Qualidade de Vida, no caso de servidores e estagiários; (redação dada pelo Ato Normativo nº 394/2023)

~~§ 2º O requerimento apresentado deverá:~~

~~I – enumerar os benefícios resultantes da inclusão do membro, servidor, estagiário em condição especial de trabalho para si ou para o filho, dependente legal, cônjuges ou companheiro com deficiência ou doença grave, devendo ser acompanhado por justificção fundamentada;~~

~~II – ser instruído com laudo biopsicossocial que, a critério da Administração, poderá ser submetido à homologação mediante avaliação de perícia técnica ou de equipe multidisciplinar designada para tal finalidade, facultado ao requerente indicar profissional assistente.~~

§ 2º A solicitação eletrônica deverá ser instruída com:

I – laudo biopsicossocial;

II – comprovante de ciência da chefia imediata acerca da apresentação da solicitação de trabalho em condições especiais. (redação dada pelo Ato Normativo nº 394/2023)

§ 3º O laudo biopsicossocial deverá, necessariamente, atestar a gravidade da doença ou a deficiência que fundamenta o pedido, bem como informar:

I - se a localidade onde reside ou passará a residir a pessoa com deficiência, conforme o caso, é agravante de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação ou ao seu desenvolvimento, ou não apresenta condições adequadas de acessibilidade;

II - se, na localidade de lotação do requerente, há ou não tratamento ou estrutura adequados;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

III - se a manutenção ou mudança de domicílio pleiteada terá caráter temporário e, em caso positivo, a época de nova avaliação.

~~§ 4º Para fins de manutenção das condições especiais de que trata o art. 2º, deverá ser apresentado, anualmente, laudo biopsicossocial que ateste a permanência da situação que deu ensejo à concessão.~~

§ 4º Sendo necessária a manutenção das condições especiais de que trata o art. 2º, deverá ser apresentado novo requerimento com antecedência de 15 (quinze) dias úteis da data final do prazo anteriormente concedido. (redação dada pelo Ato Normativo nº 394/2023)

~~§ 5º A condição especial de trabalho deferida ao membro, servidor, estagiário não será levada em consideração como motivo para impedir o regular preenchimento dos cargos vagos da unidade em que estiverem atuando.~~

§ 5º Caso o novo pedido não seja apresentado dentro do prazo a que se refere o parágrafo anterior, uma vez encerrado o prazo concedido anteriormente pela Administração, ficam cessadas as condições especiais de trabalho deferidas anteriormente. (redação dada pelo Ato Normativo nº 394/2023)

§ 6º A condição especial de trabalho deferida ao membro, servidor, estagiário não será levada em consideração como motivo para impedir o regular preenchimento dos cargos vagos da unidade em que estiverem atuando. (inserido pelo Ato Normativo nº 394/2023)

Art. 6º Na hipótese de ausência de documentação exigida no artigo anterior, o interessado será notificado para complementar a documentação, no prazo de 3 (três) dias úteis, sob pena de indeferimento do requerimento.

CAPÍTULO IV DA ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA QUE ENSEJOU A CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO

Art. 7º A condição especial de trabalho será revista em caso de alteração da situação fática que a motivou.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Parágrafo único. O membro, servidor e estagiário deverão comunicar à autoridade competente a que são vinculados, no prazo de 5 (cinco) dias, qualquer alteração no seu quadro de saúde ou no de filho, dependente legal, cônjuge ou companheiro, com deficiência ou doença grave que implique cessação da necessidade de trabalho no regime de condição especial.

CAPÍTULO V

DO REGIME DE TELETRABALHO DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 8º O atendimento ao público externo e interno realizado pelo membro incluso no regime de teletrabalho regulamentado neste ato normativo será realizado de forma remota por meio de chamadas telefônicas, mensagens de correio eletrônico, aplicativos de mensagens instantâneas, sistema SAJMP ou outras formas de comunicação adequadas, ressalvada hipótese cuja natureza ou circunstância do atendimento não permita sua realização de modo remoto.

§ 1º Na hipótese de demanda cuja natureza ou circunstância não permita a sua realização de modo remoto, deverá o atendimento ser realizado presencialmente por membro substituto.

§ 2º As solicitações de atendimento por videoconferência apresentadas por advogados, magistrados, defensores públicos e procuradores serão encaminhados ao e-mail do órgão de execução, com indicação, quando for o caso, do número do procedimento e a parte que representa.

§ 3º Os pedidos apresentados na forma do parágrafo anterior serão respondidos com indicação da data e horário para o atendimento virtual.

§ 4º As videoconferências com o membro do Ministério Público serão realizadas prioritariamente por meio do aplicativo Microsoft Teams.

Art. 9º O membro em teletrabalho deverá assegurar, adotando eventuais medidas cabíveis, que o(s) telefone(s) e o(s) e-mail(s) institucionais para atendimento ao público externo e interno pelo(s) órgão(s) a que está vinculado encontram-se disponibilizados e atualizados no sítio eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará possibilitando eventual contato remoto.

Art. 10. O membro incluído no regime de teletrabalho, conforme suas atribuições, deverá realizar audiências extrajudiciais, atos extrajudiciais, reuniões, bem como participar de plantões e audiências judiciais por videoconferência.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Parágrafo único. Caso seja constatada a impossibilidade fática ou técnica para que determinadas pessoas participem do ato remotamente, a critério do membro, será agendada audiência extrajudicial mista, para a qual as pessoas cuja participação remota estiver inviabilizada deverão comparecer presencialmente no órgão de execução respectivo.

~~**Art. 11.** O membro em regime de teletrabalho incumbido de participar de ato que necessariamente deva ocorrer de modo presencial deverá comunicar o fato à Secretaria-Geral, com a antecedência de 5 (cinco) dias, para fins de designação de membro substituto, indicando especificamente sua situação e o(s) ato(s) de que é incumbido, inclusive, se estiverem definidos, o local, a data e o horário respectivos.~~

Art. 11. O membro em regime de teletrabalho incumbido de participar de ato que necessariamente deva ocorrer de modo presencial deverá comunicar o fato à Secretaria-Geral, com a antecedência de 5 (cinco) dias, para fins de designação de substituto automático na forma prevista nos §2º e §3º.

§ 1º O membro que, na hipótese prevista no caput deste artigo, não realizar a comunicação respectiva, ainda que esteja em regime de teletrabalho regulamentado neste ato normativo, ficará responsável por atuar presencialmente nos limites de sua atribuição.

~~§ 2º O membro em regime de teletrabalho participará normalmente das escalas de plantão, respondências e das substituições automáticas, exceto na hipótese de realização de ato presencial nos termos do caput deste artigo.~~

§ 2º O membro em regime de teletrabalho participará normalmente das respondências e substituições automáticas, exceto na hipótese de realização de ato presencial nos termos do caput deste artigo. (redação dada pelo Ato Normativo nº 311/2022)

§ 3º O membro em regime de teletrabalho participará normalmente das escalas de plantão presencial, podendo a sua participação no ato ser afastada, de forma fundamentada, expressamente especificada nas condições especiais, a critério do Procurador-Geral de Justiça. (incluído pelo Ato Normativo nº 311/2022)

Art. 12. No caso de comprovada inviabilidade de realização de audiência por videoconferência ou outro recurso tecnológico, será designado membro para auxiliar a Promotoria ou Procuradoria, presidindo o ato.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 13. A inclusão do membro no regime de teletrabalho previsto neste ato normativo não prejudica seu comparecimento voluntário à unidade ministerial em que se encontra lotado para o exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO VI

DA CONCESSÃO DE JORNADA ESPECIAL A SERVIDORES E ESTAGIÁRIOS

~~**Art. 14.** Será concedida jornada especial de trabalho ao servidor ou estagiário que preencherem os requisitos previstos neste ato normativo quando comprovada documentalmente a incompatibilidade entre o horário da realização de tratamento relativo à sua condição de deficiência, necessidade especial ou doença grave, bem como de filhos ou dependentes legais, e o do expediente ordinário da unidade de lotação, sem prejuízo do exercício do cargo.~~

Art. 14. Será concedida jornada especial de trabalho ao servidor ou estagiário que preencherem os requisitos previstos neste ato normativo quando comprovada documentalmente a incompatibilidade entre o horário da realização de tratamento relativo à sua condição de deficiência ou doença grave, bem como de filhos ou dependentes legais, e o do expediente ordinário da unidade de lotação, sem prejuízo do exercício do cargo. (redação dada pelo Ato Normativo nº 394/2023)

§ 1º Para efeito do disposto no caput, será exigida a compensação de carga horária, respeitada a duração da jornada semanal de trabalho.

§ 2º Quando não for possível a compensação de carga horária em regime de trabalho presencial, poderá ser autorizada a complementação em regime de teletrabalho.

CAPÍTULO VI-A

DA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

(capítulo inserido pelo Ato Normativo nº 394/2023)

Art. 14-A Poderá ser reduzida a jornada de trabalho dos servidores com deficiência ou doença grave, bem como para os tenham filhos, cônjuges, companheiro ou dependentes legais na mesma condição, a ser comprovada por junta médica oficial.

§ 1º A redução da jornada de trabalho será de até duas horas diárias para os servidores cuja carga horária semanal corresponda a 40 (quarenta) horas semanais e, para aqueles cuja carga horária semanal é de 30 (trinta) horas, a redução será de até uma hora e meia por dia.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 2º A redução da jornada de trabalho poderá ocorrer por prorrogação do início ou antecipação do término do expediente.

§ 3º A redução da jornada de que trata este artigo não exige compensação de horário.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O membro ou servidor laborando em condição especial participará das substituições automáticas previstas em regulamento específico, independentemente de designação, bem como das escalas de plantão.

Art. 16. A concessão das condições especiais previstas nesta Resolução não justifica qualquer atitude discriminatória no trabalho, inclusive no que diz respeito à concessão de vantagens de qualquer natureza, remoção ou promoção na carreira, bem como ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, desde que atendidas as condicionantes de cada hipótese.

Art. 17. Enquanto não editado regulamento específico para disciplinar o regime de teletrabalho dos servidores e estagiários do Ministério Público, aplica-se, no que couber, as disposições do Ato Normativo nº 89/2020.

Art. 18. Os casos omissos serão dirimidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 19. Este ato normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, em Fortaleza/CE, 26 de outubro de 2021.

MANUEL PINHEIRO FREITAS

Procurador-Geral de Justiça

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Av. General Afonso Albuquerque Lima, nº 130, Cambéba, Fortaleza-CE, 60822-325

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

*Publicado no DOEMPCE em 27/10/2021